



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001323/00-10
Recurso nº. : 140.634
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : FERTIFLORA ADUBOS LTDA (SUCEDIDA POR USINA MATARY S.A.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.406

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DIFERENÇA DA CORREÇÃO IPC X BTNF- DECADÊNCIA - A regra de realização do lucro inflacionário diferido, impõe, quando existir saldo credor de correção monetária pela diferença do IPC e o BTN Fiscal, sua adição ao lucro real a partir do ano base de 1993. Em razão da apuração anual adotada pelo contribuinte e sendo o IRPJ imposto lançado por homologação, é aplicável, quanto à decadência, o determinado no artigo 150 parágrafo 4º do CTN, estando assim decaído o direito do fisco de tributar até o ano base de 1994, em razão de que o Auto de Infração se deu em 08/02/00.

REALIZAÇÃO A MENOR DE LUCRO INFLACIONÁRIO- EXIGÊNCIA- Dever ser exigido de ofício, por se tratar de atividade vinculada ao agente fiscal em procedimento de fiscalização, o IRPJ relativo à complementação de realização de lucro inflacionário efetuada a menor, decorrente de parcela não oferecida a tributação resultante de saldo credor de correção monetária pela diferença entre IPC e BTN Fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIFLORA ADUBOS LTDA (SUCEDIDA POR USINA MATARY S.A.)

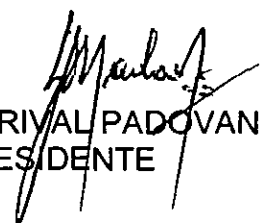
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir da base de cálculo tributável a parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário do ano de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

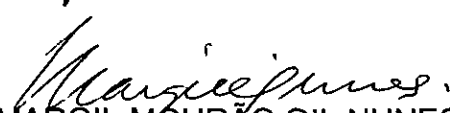


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001323/00-10

Acórdão nº : 108-08.406


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001323/00-10
Acórdão nº : 108-08.406
Recurso nº : 140.634
Recorrente : FERTIFLORA ADUBOS LTDA (SUCEDIDA POR USINA MATARY S.A.)

RELATÓRIO

Contra a empresa FERTIFLORA ADUBOS LTDA (SUCEDIDA POR USINA MATARY S.A.), foi lavrado em 09/02/2000 o auto de infração de IRPJ, doc.fls. 01/14, por ter a fiscalização constatado a seguinte no ano calendário 1995 irregularidade, descrita na folha de continuação do auto: "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS".

Refere-se o lançamento à revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano calendário 1995, apontando irregularidades nas ficha 07, linha 06, 12, 28 e 34, e ficha 08 linhas 01, 03 e 17, conforme Demonstrativo de Valores Apurados IRPJ, doc. fls. 26.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 14 de março de 2000, em cujo arrazoado de fls.19/25, alega em apertada síntese o seguinte:

- Por lapso, de fato, não registrou no LALUR em 31/12/91 a correção monetária apurada sobre o Lucro Inflacionário, na forma prevista na Lei nº8200/91;
- O imposto ora cobrado foi calculado sobre a parcela correspondente ao percentual de realização de 23,7823% do Lucro inflacionário do período-base de 1991, corrigido até 31.12.95;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001323/00-10

Acórdão nº : 108-08.406

- Que, na verdade apurou o mesmo lucro inflacionário apurado pela autoridade autuante, tendo o valor registrado no LALUR, por um lapso, não tendo sido corrigido no ano-base de 1991;
- Não pode prosperar o entendimento que a renda de um período já atingido pela prescrição pode ser transferido para períodos subseqüentes, para criar-se novo fato gerador e, assim, tornar-se possível a sua cobrança, como pretende fazer valer a autoridade autuante;
- Que, a partir do anos base de 1992, a defendente realizou a correção dos referidos valores e calculou, a partir do ano-base de 1993, a respectiva parcela realizável, apurando, por conseguinte, o respectivo imposto;
- Não poderia a autoridade autuante calcular o imposto sobre a totalidade do valor apurado em 31.12.91, deixando de deduzir as parcelas já realizadas e submetidas à tributação;
- Requer, se não for reconhecida a prescrição, que seja retificada a base de cálculo, mediante a dedução das parcelas do Lucro Inflacionário já realizadas e tributadas;
- Requer ainda perícia.

Em 21 de novembro de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 06.702, doc. fls 119/127, onde a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.
Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001323/00-10

Acórdão nº : 108-08.406

Fazenda pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, cabendo deduzir, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL. A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

LUCRO INFLACIONÁRIO EXIGIDO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO CONTIDO EM DECLARAÇÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. Exclui-se do lançamento o excesso de lucro inflacionário cuja realização foi exigida de ofício, tendo em vista que, em função de erro de fato contido em declarações de rendimentos anteriormente apresentadas, o lucro inflacionário acumulado considerado na autuação foi superior ao saldo efetivamente existente."

Cientificada da decisão de primeira instância através de AR em 17/03/04, conforme fls. 135, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 16 de abril de 2004, em cujo arrazoado de fls. 136/147 além de repisar os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescenta:

- A decadência do IRPJ após a lei 8.383/91 se submete à sistemática do lançamento por homologação do artigo 150 parágrafo 4º do CTN;
- Que o suposto ganho econômico remonta ao ano-base de 1991 e a declaração de Rendimentos do exercício de 1992, onde lançou o saldo de correção monetária já fora tacitamente homologado, inclusive à luz do LALUR. Afigura-se que decaiu o direito da Receita Federal cobrar em fevereiro de 2000 a diferença de correção monetária, alterando a base de cálculo do imposto devido, seja no ano-base de 1991, seja no ano-base de 1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001323/00-10

Acórdão nº : 108-08.406

- Ainda que, por mera cautela, se acate a tese fazendária de que "o fato gerador da obrigação somente ocorre no período-base em que realizado o lucro inflacionário", tem-se que as parcelas registradas no ano 1994 e 1.95 também foram atingidas pela decadência;
- Inova dizendo que a correção monetária não integra a base de cálculo do IRPJ por não configurar acréscimo patrimonial;
- Requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

A recorrente efetuou o depósito na CEF, doc. fls. 148 e 156, para seguimento do recurso.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001323/00-10
Acórdão nº : 108-08.406

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e por isto, dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que assiste razão parcial à contribuinte com relação à decadência do direito do agente fiscal ao tributar o IRPJ decorrente da realização à menor do lucro inflacionário diferido, resultante da diferença de correção entre o IPC e a BTN Fiscal, não apenas excluindo-se da base de cálculo a realização mínima obrigatória do ano 1993, como determinada pela autoridade recorrida, como também deve ser excluída relativamente ao ano 1994.

E que a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, no seu artigo 3º inciso II determinou, em se tratando de saldo credor de correção monetária apurado em face à diferença da variação entre o IPC e a BTN Fiscal, ocorrida no ano de 1990, seja o saldo adicionado a partir de 1993 para fins de determinação do lucro real.

Diz assim a Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II:

"Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - (omissis)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001323/00-10
Acórdão nº : 108-08.406

Em razão de que o lucro inflacionário diferido, no caso, é realizado na forma acima descrita e atinge os períodos-base a partir de 1993, sendo certo que seu saldo credor é transferido para os anos seguintes até seu esgotamento e ainda, que a contribuinte apurou o lucro real no ano de 1995 na forma anual, tem-se que deverá ser excluído também o ano de 1994 da tributação, não podendo, entretanto, ser excluído o mês de janeiro de 1995 como requer a autuada.

Há que ficar claro que o IRPJ é imposto tributado pela sistemática de homologação, atraindo assim, a decadência do direito do fisco de tributar períodos já abrangidos no prazo decadencial, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

O artigo 150, parágrafo 4º do CTN diz, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º....omissis...

§ 2º....omissis...

§ 3º ...omissis...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Não há falar em homologação tácita alegada pela contribuinte, em virtude de que a tributação se dá pela apuração do Lucro Real, com base no saldo credor transferido do lucro inflacionário diferido relativo à diferença da correção monetária entre o IPC e o BTN Fiscal realizado a partir de 1993, atingindo o ano 1995 ora tributado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001323/00-10
Acórdão nº : 108-08.406

Em relação à tese apresentada no recurso voluntário, quanto à impossibilidade de tributar o IRPJ sobre correção monetária, não assiste razão à recorrente, haja vista que a tributação decorre de expressa determinação legal conforme Lei 8.200/91.

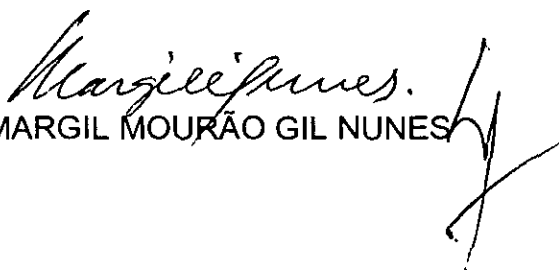
Desta forma, acolhe-se em parte o questionamento de decadência para exonerar a tributação da diferença de realização do lucro inflacionário diferido, subtraindo-se o valor da realização obrigatória relativa ao ano 1994, à razão de 1/240 dos valores mensais acumulados apurados pela SRF no Demonstrativo do Lucro Inflacionário Acumulado – SAPLI, doc. fls. 131/132.

Quanto à diferença de tributação acima descrita, relativa ao ano de 1995, deve ser mantida a exigência de ofício, eis que devida, sendo atividade vinculada do agente fiscal efetuada em procedimento de fiscalização, nos termos da lei.

Pelo exposto, mantenho parcialmente a exigência, excluindo da base de cálculo a parcela de realização obrigatória do lucro inflacionário no ano calendário 1994.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES